



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15892.000193/2007-53
Recurso nº 864.747
Resolução nº **3803-000.155 – 3ª Turma Especial**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente M J A INDÚSTRIA DE PAPÉIS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **14-26.876**, de 25 de novembro de 2009, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 138 a 145, que negou procedência à manifestação de inconformidade.

A contribuinte transmitiu a DComp para a utilização de créditos de IPI, no valor de R\$ 23.227,50, referente ao saldo credor de IPI apurado em seu Livro Registro de Apuração, relativamente ao 2º trimestre de 2004..

Por meio do Despacho Decisório de fls. 108/109 a Delegacia da Receita Federal de Bauru não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas.

Segundo consta da Informação Fiscal de fls. 106/107, que respaldou o despacho decisório, a Contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação sem apuração e lançamento do imposto, por entender que essa produção não se caracteriza como industrialização.

Como resultado da verificação fiscal foi reconstituída a escrita fiscal, consignando-se os débitos, utilizados e exauridos os créditos existentes originalmente no LRAIPI, resultando em inexistência de saldo credor a ser ressarcido e imposto devido, lançado por meio do auto de infração que constituiu o processo nº 15889.000541/2007-41, cópia às fls. 67/105.

Em sua manifestação de inconformidade, de fls. 115/123, a Interessada alegou que os créditos requeridos são relativos às aquisições de insumos aplicados na industrialização de etiquetas não personalizadas, sobre as quais incide o IPI à alíquota zero, e nas bobinas confeccionadas sob encomenda, sobre as quais não incide o IPI nas operações de saída, por se tratar de serviços gráficos personalizados, não se caracterizando como industrialização. Afirmou, assim, que inexistem os supostos débitos apurados pela fiscalização em relação às saídas de bobinas confeccionadas sob encomenda.

Em julgamento de lide, a DRJ/Ribeirão Preto consignou que o julgamento deste processo depende do julgamento do auto de infração; que o voto proferido no processo em referência foi aprovado por unanimidade e enfrenta as questões apresentadas no presente processo. Transcreveu o inteiro teor do voto.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Cientificada da decisão em 26 de fevereiro de 2010, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 150/160, em 15 de março de 2010, em que reitera o mesmo argumento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Assim como decidiu a DRJ/Ribeirão Preto, o presente processo está indeclinavelmente dependente do mérito que está *sub judice* no processo nº

Processo nº 15892.000193/2007-53
Resolução n.º **3803-000.155**

S3-TE03
Fl. 164

15889.000541/2007-41, que discute a incidência do IPI sobre as vendas do produto da Contribuinte, das quais resultou a reconstituição da sua escrita fiscal.

Como se vê do relatório, não houve glosa de créditos do imposto incidente sobre os insumos, para que aqui se o discuta, mas reapuração do saldo credor, em virtude da saída de produtos tidos como tributáveis.

Pelo o exposto, voto por converter o processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru informe o resultado do processo constituído pelo auto de infração, a sua repercussão na apuração do saldo credor de IPI, relativamente ao segundo trimestre de 2004, e, se existente crédito em favor da Contribuinte, em que proporção foi suficiente para compensar os débitos neste processo. Após lavrar-se a Informação Fiscal, dê-se ciência à Interessada, ofertando-lhe o prazo regular de defesa, para que se manifeste, nos termos do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Sala das sessões, 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Error! Reference
source not found.

Fls. 165



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 15892.000193/2007-53

Interessada: M J A INDÚSTRIA DE PAPÉIS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade jurisdicionante para as providências, conforme teor da Resolução nº **3803-000.155**, de 25 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 03/05/2012 22:45:50.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 03/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 04/05/2012 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 03/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.14560.NWD4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CFDA00081D253B04CA3F30651F10C8F2E9EF7E6D